

DIREITOS HUMANOS DOS ENCARCERADOS E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Aspectos materiais vigentes

Danilo Henrique Nunes¹

Lucas Souza Lehfeld²

Selma Cristina Tomé³

RESUMO: O presente trabalho tem a pretensão de analisar a violação dos direitos humanos fundamentais e dignidade da pessoa humana no sistema penitenciário, a partir do método hipotético-dedutivo e de revisão de bibliografia. O tema é abordado sem a intenção de esgotá-lo, mas tão somente refletir sobre o arcabouço legislativo vigente e sua eficácia frente aos aspectos históricos do tema, bem como efetivação dos direitos humanos no sistema prisional. Para tanto, o estudo se inicia com os conceitos de direitos humanos e dignidade da pessoa humana, passando pela sua evolução histórica até chegar aos dias atuais para posteriormente discorrer sobre a positivação dos direitos humanos fundamentais. Em seguida, passa-se à análise da aplicação do Direito Penal e dignidade humana, passando pelos conceitos de pena, e sua função, evolução histórica da pena ao longo do tempo, chegando à análise dos direitos humanos do preso que não são atingidos pela condenação. Por fim, investiga a definição de estabelecimento penal, analisando suas funções e objetivos, à luz do direito comparado. Aponta ainda as demonstradas violações à dignidade humana vivenciada nos presídios brasileiros, concluindo-se que os presos podem considerar que são duplamente condenados, pela pena em si e pelas condições sub-humanas dos estabelecimentos prisionais.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Dignidade da pessoa humana; Sistema prisional; Violação.

ABSTRACT: This paper intends to analyze the violation of fundamental human rights and dignity of the human person in the penitentiary system, based on the hypothetical-deductive method and bibliography review. The theme is addressed without intending to exhaust it, but only to reflect on the current legislative framework and its effectiveness in relation to the historical aspects of the theme, as well as the implementation of human rights in the prison system. To do so, the study begins with the concepts of human rights and dignity of the human person, passing through its historical evolution to the present day and then discussing the positivization of fundamental human rights. Then, the analysis of the application of criminal law and human dignity, passing through the concepts of punishment, and its function, historical evolution of punishment through time, arriving at the analysis of the prisoner's human rights that are not reached by conviction. Finally, it investigates the definition of penal establishment, analyzing its functions and objectives, in the light of comparative law. It also points to the demonstrated violations of human dignity experienced in Brazilian prisons, and it is concluded that prisoners may be considered to be doubly convicted, both by the sentence itself and by the subhuman conditions of prisons.

Keywords: Human Rights; Dignity of human person; Prison system; Violation.

¹Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. E-mail: dhnunes@hotmail.com

²Pós-doutor em Direito. PUC-SP. E-mail: lehfeldrp@gmail.com

³Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto/SP. E-mail: selmactome@gmail.com

INTRODUÇÃO

O trabalho analisa o sistema penitenciário e sua desconformidade com as normas garantidoras dos direitos e humanos e dignidade humana, bem como se essas garantias são efetivadas no sistema penitenciário. Para tanto, aprofunda-se em conceitos como direitos humanos e dignidade da pessoa humana, bem como nos principais pontos de sua evolução histórica e sobre a posição adotada pelo Brasil no tocante à proteção dos direitos humanos, com a incorporação dos tratados internacionais sobre este tema. Não se pode desconsiderar, ainda, a análise da pena privativa de liberdade, bem como sua finalidade, compreendendo também os direitos do preso não atingidos pela condenação. Após, investiga-se o estabelecimento prisional e sua função na execução penal, para em seguida, analisar a efetividade e aplicação dos direitos humanos no sistema penitenciário. Assim, o presente trabalho encontra justificativa na importância da prevalência dos direitos humanos fundamentais e dignidade da pessoa humana ainda que o indivíduo se encontre no sistema penitenciário, visto que a pena privativa de liberdade não implica no cerceamento de direitos humanos fundamentais, de forma que o preso, ainda que cerceado de sua liberdade, continua titular dos demais direitos humanos fundamentais que lhes são assegurados. Nesse sentido, indaga-se, os direitos humanos fundamentais e dignidade da pessoa humana garantidos do direito são, de fato, assegurados e efetivados no nosso atual sistema penitenciário? Para responder o referido questionamento foi realizado estudo de caso com base em método dedutivo e pesquisa teórica, utilizando dados e informações levantadas por outros trabalhos realizados com visitas nas penitenciárias, onde foram identificadas diversas violações aos direitos humanos do preso.

Inicialmente, traz-se a noção de direitos humanos fundamentais e ideia de dignidade da pessoa humana, passando pela trajetória histórica dos direitos humanos conquistados hoje, evidenciando a importância de seu reconhecimento. Após, discorre-se sobre a positivação dos direitos reconhecidos a todos os homens, apontando como o nosso ordenamento jurídico salvaguarda essas garantias. Em seguida, a abordagem sobre os direitos humanos fundamentais e dignidades da pessoa humana é difundida com os conceitos da ciência penal, com a definição de pena e sua finalidade, passando pela sua evolução histórica, enfatizando a necessidade de sua humanização com o passar do tempo. Ao final do capítulo, são apontados os direitos humanos fundamentais conservados pelo preso ainda que condenado a pena privativa de liberdade. Daí, não menos importante,

trata dos estabelecimentos penais, mais precisamente das penitenciárias, retomando suas origens históricas, passando pela evolução do cárcere, tido como prisão-custódia na antiguidade, até a prisão-pena que conhecemos hoje. Após, passa-se à análise do atual cenário penitenciário, identificando a violação dos direitos humanos e dignidade da pessoa humana no ambiente prisional. Por fim, discutiu-se a atuação estatal quanto a proteção dos direitos humanos do encarcerados, pontuando algumas iniciativas do poder público que tiveram impacto no sistema prisional e que podem contribuir, de certa forma, na melhoria da crise vivenciada nas penitenciárias.

CONSOLIDAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA COMO NÚCLEO IRRADIANTE DE DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos fundamentais devem ser amplamente previstos nos ordenamentos e constituições, dada a sua extrema importância em consagrar a proteção e efetivação da dignidade da pessoa humana, limitando o poder dos governantes, permitindo o desenvolvimento da personalidade humana. Devido a sua característica de proteção da dignidade humana em sua forma mais ampla, a previsão dos direitos humanos busca por condições mínimas de vida, dignidade, proteção face ao abuso de poder do Estado, promover condições para o desenvolvimento da personalidade humana. Para Flávia Piovesan (2015, p. 89):

Sustenta-se que é no princípio da dignidade humana que a ordem jurídica encontra o próprio sentido, sendo seu ponto de partida e seu ponto de chegada, para hermenêutica constitucional contemporânea. Consagra-se, assim, a dignidade humana com verdadeiro superprincípio, a orientar tanto o direito internacional como o direito interno. (...) A dignidade humana simboliza, desse modo, verdadeiro superprincípio constitucional, nas esferas local e global, dotando-lhe de especial racionalidade, unidade e sentido.

Portanto, a dignidade da pessoa humana compreende um valor essencial que é capaz de unificar todo o sistema normativo, assumindo o núcleo básico para critério de orientação e compreensão do Constitucional. Nesse contexto, os direitos humanos fundamentais estão intimamente ligados com a garantia de não atuação do Estado no âmbito da vida privada individual e a tutela da dignidade da pessoa humana, com um reconhecimento universal pela maioria dos Estados, tanto na esfera constitucional, como infraconstitucional, bem como por tratados e convenções internacionais. Os direitos

humanos, portanto, ultrapassam sua função originária de proteção da dignidade humana, passando a integrar conjunto de normas, embasando todo o sistema jurídico para positivizar os direitos humanos. (SARLET, 2015). Nas palavras de Flávia Piovesan (2015, p. 90) “o valor da dignidade da pessoa humana e o valor dos direitos e garantias fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro”. Assim, surge a Constituição Federal para positivizar os direitos humanos fundamentais que devem ser garantidos a todos os indivíduos, e por eles exercidos, bem como para limitar os poderes e abusos do próprio Estado. (MORAES, 2011)

Deste modo, segue-se adiante, abordando a questão do Estado no papel de efetivação do básico a que os seres humanos têm direito em seu território.

PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS NÃO ATINGIDOS PELA CONDENAÇÃO

De acordo com o artigo 3º da Lei 7.210/1984, Lei de Execução Penal, o condenado preserva todos os direitos não atingidos pela condenação, “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Portanto, exceto as restrições impostas pela própria sentença penal condenatória, os efeitos da condenação previstos na Constituição Federal e a Lei infraconstitucional, o condenado mantém todos os direitos que lhe assistiam antes da sentença condenatória. Afirma Mirabete (2002, p. 39):

Tem o Estado o direito de executar a pena, e os limites desses direitos são traçados pelos termos da sentença condenatória, devendo o sentenciado submeter-se a ela. A esse dever corresponde o direito do condenado de não sofrer, ou seja, de não ter de cumprir outra pena, qualitativa ou quantitativamente diversa da aplicada na sentença. Eliminados alguns direitos e deveres do preso nos limites exatos dos termos da condenação, deve executar-se a pena privativa de liberdade de locomoção, atingidos tão somente aqueles aspectos inerentes a essa liberdade, permanecendo intactos outros tantos direitos.

Se a pena aplicada for privativa de liberdade, restringe-se apenas o direito de ir e vir, bem como os direitos a ele conexos, como o direito a total intimidade, medida desproporcional em se tratando de condenado que será encarcerado. Se a pena aplicada for restritiva de direitos, pode ocorrer a restrição da liberdade de ir, vir ou ficar, como em casos de serviços à comunidade. Se a houver condenação de pena ao pagamento de multa,

considera-se que houve uma restrição patrimonial, mas não há restrição de liberdade. (NUCCI, 2014). Em todos os casos, o artigo 5º, inciso XLIX da Constituição Federal assegura ao condenado o direito à vida, integridade física e moral, proteção contra a tortura, tratamento cruel ou degradante.

DIREITOS DO PRESO

Conforme exposto, ao condenado à pena privativa de liberdade restringe-se apenas o seu direito de liberdade – direito de ir e vir – bem como os direitos a ele conexos, mantendo os seus demais direitos individuais, como a vida, integridade física, o patrimônio, honra, liberdade de crença, entre outros. Guilherme Nucci (2014, apud, FRAGOSO, 1961, p. 31) menciona que “É preciso ultrapassar o entendimento desumano, que tem estado mais ou menos implícito no sistema, de que a perda da liberdade para o preso acarreta necessariamente a supressão de seus direitos fundamentais”. Para Sidnei Agostinho (1996, p. 10):

O reconhecimento da existência de direitos fundamentais do condenado torna-se mais saliente no tocante à pena privativa de liberdade, à vista da especial relevância desse direito restringido pela pena. Todas as penas, em verdade, caracterizam a supressão, com a chancela penal, ainda que transitória, de direitos do condenado pelo Estado, que não se pode permitir a infringência de nenhum dos direitos e garantias individuais de ninguém, mormente por intermédio da sanção penal.

Ou seja,, além dos direitos já assegurados aos presos pela Constituição Federal, o artigo 41 da Lei de Execução Penal tratou de elencar os direitos do preso, quais sejam: alimentação suficiente e vestuário; atribuição de trabalho e sua remuneração; previdência social constituição de pecúlio; proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; entrevista pessoal e reservada com o advogado; visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; chamamento nominal; igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; audiência especial com o diretor do estabelecimento; representação e petição a qualquer autoridade,

em defesa de direito; contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Não obstante, o parágrafo único do referido dispositivo atenta que, alguns destes direitos, poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Conclui-se que, ainda que privado de sua liberdade, o condenado ainda preserva direitos básicos para preservação de sua dignidade enquanto ser humano.

SUSPENSÃO DOS DIREITOS DO PRESO

Embora a lei assegure ao condenado o tempo para trabalho (inciso V), direito à visita (inciso X) e comunicação com o mundo exterior por meio de correspondência (inciso XV), o parágrafo único do artigo 41, prevê a suspensão dos direitos mencionados, mediante motivação do diretor do estabelecimento prisional. Tal suspensão pode ocorrer por motivos de organização interna da penitenciária e manutenção da segurança, e não guarda relação com as sanções disciplinares previstas nos artigos 53, 57 e 58 da Lei de Execução Penal.

Para Nucci (2014) acredita que a suspensão desses direitos tem por base a sanção disciplinar. Em sentido oposto, Mirabete (ano), a suspensão de direitos como penalidade por falta disciplinar pressupõe processo administrativo disciplinar, de forma que a suspensão dos direitos de que trata o parágrafo único no artigo 41 decorre de fatores relacionados ao sistema penitenciário, e não se prende necessariamente a ocorrência de falta disciplinar. Em ambos os casos, suspensão dos direitos por decisão do diretor do estabelecimento prisional ou suspensão dos direitos como penalidade imposta por falta disciplinar, os únicos direitos dos quais o preso pode ser cerceado são aqueles mencionados no parágrafo único do artigo 41 da Lei de Execução Penal, ocasião em que as demais garantias continuam asseguradas.

PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E INTEGRIDADE FÍSICA DO PRESO

O artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, artigo 38 do Código Penal e o artigo 40 da Lei de Execução Penal Decreto-Lei 2.848/1940, asseguram a dignidade e

integridade física do preso, que deve ser respeitadas por toda e qualquer autoridade. Além do mencionado dispositivo do texto de 88, há outras previsões que podem ser analisadas em conjunto com inciso XLIX, do artigo 5º da Constituição Federal. A proibição da tortura e tratamento desumano, presente no artigo 5º, inciso III, bem como proibição a pena de morte, penas de caráter perpétuo, penas cruéis e de banimento, prevista no artigo 5º, inciso XLVII, o artigo 5º do Pacto de San José da Costa Rica, evidenciam a preocupação do Constituinte em preservar os valores concernentes à dignidade da pessoa humana, preservando também sua integridade física. Outro dispositivo que merece destaque é o artigo 84, § 2º da Lei de Execução Penal, que garante ao condenado, funcionário da justiça à época do fato, a permanência em dependência separada, bem como o §4º, do mesmo artigo, que prevê a segregação do condenado quando sua integridade física e moral estiverem comprometidas em decorrência da convivência com os outros presos.

A Lei de Execução Penal prevê, ainda, em seu artigo 117, a possibilidade de prisão domiciliar em residência particular em caso de regime aberto, desde que verificados os requisitos exigidos pela lei, como condenado maior de 70 (setenta anos) anos; acometido por doença grave; se tiver filho menor ou portador de deficiência mental; ou se a condenada for gestante. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal editou uma súmula regula o uso de algemas. Segundo a súmula nº11, o uso de algemas seria permitido apenas em casos excepcionais, como quando houver resistência do indivíduo, risco de fuga ou perigo a própria integridade física do preso, ou alheia, sob pena de responder por responsabilidade disciplinar do agente ou autoridade que fizer uso indevido da algema. Assim, a proteção à dignidade humana e integridade física do preso possui ampla proteção legal, seja pelo próprio texto constitucional, como pela legislação infraconstitucional e tratados internacionais.

CARACTERÍSTICA E OBJETIVO DO ESTABELECIMENTO PENAL

Os estabelecimentos penais, ou unidades penais, são locais destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime fechado, semiaberto ou aberto, e podem abrigar, ainda, os presos provisórios que aguardam julgamento, desde que separados dos presos com condenação definitiva, nos termos do artigo 82 da LEI DE EXECUÇÃO PENAL. (NUCCI, 2014). As unidades penais devem oferecer áreas de assistência, saúde, trabalho, recreação e práticas esportivas, reproduzindo as condições de

trabalho e moradia da sociedade, objetivando a reeducação e ressocialização do condenado e sua inserção na sociedade após o cumprimento da pena. Os estabelecimentos destinados às mulheres devem ter berçários e creches, além de contar com agentes penitenciários exclusivamente do sexo feminino, para manutenção da segurança interna, conforme artigo 83, §2º da Lei das Execuções Penais. (MIRABETE, 2002). Prevê o artigo 85 da Lei das Execuções Penais, que a lotação dos estabelecimentos penais deve ser compatível com a quantidade de vagas disponíveis e sua estrutura, sendo que o controle é realizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

DEFICIÊNCIAS DO REGIME PENITENCIÁRIO

Os estabelecimentos penais são destinados ao cumprimento da pena privativa de liberdade, fornecendo ao condenado todas as condições impostas pela Lei das Execuções Penais, visando garantir a proteção à dignidade e direitos fundamentais do preso que não foram atingidos pela condenação durante o encarceramento, reproduzindo as condições de trabalho e convivência em sociedade. Contudo, nosso atual sistema prisional falha em fornecer condições básicas para a estadia do condenado nos estabelecimentos penais, como a assistência à saúde, medicação, higiene, acomodação e alimentação adequada. Pesquisas realizadas por grupos e instituições, como a Pastoral Carcerária⁴ e a Human Rights Watch⁵, nos estabelecimentos prisionais do Brasil já identificaram péssimas condições carcerárias, com superlotação e condições subumanas nas quais os presos são submetidos a viver.

SUPERLOTAÇÃO

Atualmente, a população carcerária do Brasil ultrapassa a marca de 700 (setecentos) mil pessoas, sendo que o sistema prisional possui capacidade para aproximadamente 360 (trezentos e sessenta) mil pessoas, evidenciando um déficit, aproximado, de 358 (trezentos e cinquenta e oito) mil vagas nos estabelecimentos penais.

⁴ A Pastoral Carcerária é uma ação pastoral da Igreja Católica Romana no Brasil, que objetiva a evangelização das pessoas privadas de liberdade, bem como zelar pelos direitos humanos e pela dignidade humana no sistema prisional.

⁵ A *Human Rights Watch* é uma organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos, reconhecida por investigações aprofundadas sobre violações de direitos humanos.

Os dados foram levantados pelo Departamento Penitenciário Nacional até junho de 2016, para elaboração do Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN, publicado em junho de 2017:

Brasil - Junho de 2016	
População prisional	726.712
Sistema Penitenciário	689.510
Secretarias de Segurança/ Carceragens de delegacias	36.765
Sistema Penitenciário Federal	437
Vagas	368.049
Déficit de vagas	358.663
Taxa de ocupação	197,4%
Taxa de aprisionamento	352,6

Ilustração 1 - Pessoas privadas de liberdade no Brasil em junho de 2016.

Fonte: Imagem retirada do Relatório de Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – JUNHO 2017, p. 7.

Assim, de acordo com os dados estatísticos apresentados, o número de vagas disponíveis em nosso sistema prisional é inferior à quantidade de presas reclusas nos presídios, evidenciando a superlotação no sistema penitenciário. Segundo relatos da Pastoral Carcerária (2018, p. 3):

Por conta do quadro de superlotação os presos precisam dormir no chão, nos corredores e escadas, o que torna o repouso impraticável, especialmente nos dias chuvosos, uma vez que as águas entram na unidade e os encarcerados precisam permanecer sentados, agarrados aos seus colchões. Em uma determinada cela visitada, projetada para seis camas, dormiam 34 presos.

A superlotação nos presídios concorre para diversos problemas identificados no sistema prisional, como rebeliões, aumento da violência, além de ensejar a deficiência na vigilância, disciplina, alimentação, assistência à saúde, e saneamento. Assim, diversas crises do sistema prisional podem ser atreladas a superlotação das cadeias, tendo em vista que quando o número de presos ultrapassa a quantidade de vagas disponíveis, a gestão do

presídio não é capaz de oferecer uma instalação satisfatória, apta a oferecer as condições básicas mínimas para a estadia do preso. Com isso, além da liberdade, o preso é cerceado de seus direitos básicos e fundamentais, que não foram atingidos pela condenação, cumprindo a pena em situações degradantes.

ACESSO À ASSISTÊNCIA MÉDICA BÁSICA

Os presos enfrentam sérias dificuldades para conseguir acesso à saúde básica adequada, e como consequência, acabam desenvolvendo problemas de saúde por falta de tratamento médico necessário, que variam de problemas simples até aqueles que demandam tratamento especializado e urgente. De acordo os depoimentos prestados pelos membros da Pastoral Carcerária após as visitas realizadas nos presídios, é possível identificar as dificuldades enfrentadas pelos presos e presas na busca pela assistência à saúde (HOWARD, 2015, p. 74):

(...)Katia tem úlcera e está sem atendimento médico. Disse que tem um remédio que não ajuda mais, e precisa passar no médico para mudar a receita, mas não consegue ser atendida. (...) Elaine disse que tem hemorragia forte na menstruação e precisa passar com urgência no médico. Ela também disse que tem manchas nas pernas e está preocupada, porque a família tem histórico de câncer. (...)Marcelo, preso há quatro meses, portador do vírus HIV, disse que está com tuberculose, febre, vômito e não consegue levantar para fazer necessidades básicas.

Os membros da Pastoral também relatam que em diversos presídios os atendimentos médicos são realizados uma vez por mês, durante poucas horas, por clínico geral da unidade de saúde próxima a região do presídio, evidenciando o atendimento inadequado para atender as necessidades básicas de saúde de todos os que necessitam. (HOWARD, 2015). Os presos relatam que os carcereiros não levam a sério os pedidos feitos para receber assistência médica, sendo que muitas vezes o atendimento é prestado quando a patologia já atingiu nível avançado por falta de tratamento adequado em tempo. Outro ponto que merece destaque são as instalações para prestação do atendimento à saúde. Os presídios não possuem estrutura para tratamentos especializados ou de emergência. Grande parte dos presídios não são devidamente equipados e higienizados, havendo relato de casos de atendimento médico realizado em porão, no presídio feminino de Tatuapé/SP. (JAMES, 2015)

ESCASSEZ DE MEDICAMENTOS

Outra crise identificada é a escassez de medicamentos. Quando os presos conseguem passar por atendimento médico, eles recebem prescrição de medicamentos indisponíveis na prisão, ocasião em que passam a depender das visitas particulares o acesso ao medicamento receitado pelo médico. Nessas ocasiões, os presos passam a depender das condições que as visitas possuem para poder comprar os medicamentos, isso, quando recebem visitas. Ademais, não raros os casos em que os médicos receitam sempre os mesmos remédios, geralmente aqueles disponíveis na prisão, como aspirina ou dipirona, sem examinar devidamente o preso para identificar qual medicamento, de fato, é o necessário. (JAMES, 2015).

ASSISTÊNCIA MATERIAL E SANEAMENTO

Outra luta enfrentada pelos presos e presas é a higiene e saneamento básico. A grande maioria das penitenciárias não oferece produtos básicos de higiene, como sabonete, pasta de dentes, papel higiênico ou absorventes higiênicos, e dependem das visitas para ter acesso a produtos saneantes básicos. (HOWARD, 2015) São raros os presídios que entregam mensalmente produtos de higiene para os detentos, como em São José dos Campos, contudo, os presos relatam que os materiais entregues são insuficientes para atender a necessidade de todos, devido à quantidade de pessoas. Além das dificuldades encontradas no tocante à higiene pessoal, outro ponto que merece destaque é o acesso à água encanada e saneamento. No Presídio Desembargador Augusto Duque, na cidade de Pesqueira/PE, a água que era disponibilizada aos presos para consumo ficavam armazenadas em baldes, exposta ao ar livre e sem qualquer tipo de higiene.



Ilustração 2 – Água fornecida para o consumo dos presos no Presídio Desembargador Augusto Duque, na cidade de Pesqueira/PE.

Fonte: Relatório de denúncia emitido pela Pastoral Carcerária em 27 de março de 2018, p. 14.

VIOLÊNCIA, MAUS TRATOS E TORTURAS.

A violência nas prisões é algo recorrente, e pode ser verificada tanto entre os presos quanto entre presos e agentes penitenciários. Vários presos relatam que sofrem violência de outros presos, em razão da superlotação e ausência de fiscalização. A agressão de agentes penitenciários também é muito comum, e na maioria das vezes não são registradas reclamações formais pelos presos que sofrem agressões, devido ao temor de sofrer represálias posteriormente pelos agentes. Segundo depoimentos (2015, p. 100):

Fui torturada, tendo os seios, a barriga e as pernas apertadas com alicate. Fiz exame de corpo de delito no pronto socorro de São Bernardo do Campo. Tinha as marcas da tortura, mas neguei as perguntas feitas pelo médico, pois tinha medo de retaliação posterior, visto ter sido prevenida pelos próprios agressores. (Preso na penitenciária da São Bernardo do Campo). O chefe de carceragem e dois outros policiais costumavam me levar à ‘sala de pau’ todas as noites. Eles estavam sempre bêbados. Me batiam com um pedaço de madeira e punham balas entre os meus dedos e apertavam minhas mãos, era uma dor terrível. Eles queriam saber sobre drogas. Eu estive lá por quatro meses. (Preso na Penitenciária da Capital)

Os presos alegam, ainda, que sofrem maus tratos pelos agentes penitenciários, que gritam, ofendem, ameaçam e encaminham os presos para as celas de castigo. Muitas vezes, os próprios detentos encaminham cartas à Pastoral Carcerária para solicitar ajuda (HOWARD, 2015, p. 102):

Queremos respeito dos funcionários desta unidade, pois os mesmos utilizam o cargo que têm para humilhar os sentenciados, usam da agressão

verbal, e até mesmo física conosco, principalmente quando nos arrastam para a CI (cela isolada). Lá não entregam alimentação no horário, não levam remédios, não tem chuveiro, quando eles querem, tiram da cela 1 vez por dia, durante 5 minutos, nos tratam como animais, não deixam entrar coisas de higiene. Muitos funcionários nos tratam com desdém, ignorância e são desumanos. (Presa da Penitenciária de Tatuapé)

Em vários presídios foram identificados o uso da cela escura, popularmente conhecida como solitária, como forma de punição dos presos. Nas penitenciárias de Tatuapé, Pesqueira, São Paulo, João Pessoa, os presos relataram que as celas são escuras, sem ventilação e ele ficam isolados 24h (vinte e quatro horas) por dia, sem direito ao banho de sol. (HOWARD, 2015)

PENITENCIÁRIAS FEMININAS

Embora nos presídios femininos as situações penitenciárias não sejam tão degradantes como nos presídios masculinos, ainda assim as mulheres enfrentam graves problemas no sistema penitenciário, principalmente no tocante as peculiaridades e necessidades femininas, como higiene, cuidados médicos especiais, gravidez, amamentação e abusos. Para Nana Queiroz (2015, p. 45):

Para o Estado e a sociedade, parece que existem somente 440 mil homens e nenhuma mulher nas prisões do país. Só que, uma vez por mês, aproximadamente 28 mil desses presos menstruam. O sistema carcerário brasileiro trata as mulheres exatamente como trata os homens. Isso significa que não lembra que elas precisam de papel higiênico para duas idas ao banheiro em vez de uma, de Papanicolau, de exames pré-natais e de absorventes internos. Muitas vezes elas improvisam com miolo de pão.

É o que se tem, em apertada e estreita noção humanística.

ASSISTÊNCIA GINECOLÓGICA

As presas do sistema penitenciário encontram certas dificuldades para ter acesso a atendimento médico especializado, como assistência ginecológica. Com exceção da penitenciária de Tremembé, onde o atendimento é mais rotineiro, as presas relatam que exames e consultas são raramente feitos, o que acarreta no diagnóstico de diversas mulheres com problemas ginecológicos, mas não recebem tratamento adequado.

(HOWARD, 2015). Foram relatados casos na penitenciária de Ubatuba e Arujá, que as presas eram deslocadas para unidade de saúde fora da prisão para receber atendimento ginecológico, contudo, a escolta, feita por policiais masculinos, permanecia na sala durante a consulta.

GRAVIDEZ NO PRESÍDIO

O ambiente prisional é precário e repleto de dificuldades, submetendo as presas a grande estresse, principalmente no período de gravidez. A gestão no presídio é descrito pelas presas como sendo um período horrível e de grandes dificuldades, principalmente com relação ao atendimento médico. (QUEIROZ, 2015). Com a aproximação do momento do parto, as presas ficam receosas e preocupadas, com medo da futura separação de seus filhos, e muitas delas são acometidas por depressão e angústia. O ideal seria o acompanhamento psicológico das presas gestante, contudo, o sistema penitenciário não oferece suporte para esse tipo de assistência, ao contrário, as presas gestantes recebem os mesmos tratamentos das demais presas, pois as autoridades penitenciárias não consideram a gravidez como necessidade especial, e cuidados e exames pré-natais raramente são disponibilizados. (QUEIROZ, 2015).

Após o parto, as mães devem ser levadas para os berçários com seu bebê, contudo, as vagas nos berçários penitenciários são escassas, ocasião em que a presa fica detida na enfermaria enquanto aguardava a transferência para o berçário. Há relato de casos em que a demora na transferência resultou no retorno da presa ao estabelecimento prisional, enquanto seu bebê ficou internado, sozinho, “Passei 13 dias sem ver o meu nenê. Fiquei desesperada, muito triste. Foi uma angústia muito terrível” (HOWARD, 2015, p. 89) Quando as presas retornam ao presídio com seu bebê, além das dificuldades para ter acesso a produtos de higiene, encontram dificuldades também para conseguir fraldas e roupas de bebê, e novamente contam com a ajuda de visitas para conseguir itens essenciais. (QUEIROZ, 2015)

VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A violência contra a mulher nos presídios, em sua grande maioria, é empregada pelos agentes penitenciários, não havendo muitos relatos de violência cometida entre as

próprias detentas. Isso porque, as mulheres tendem a se solidarizar mais umas com as outras dentro dos presídios, lutando contra um inimigo em comum, a autoridade penitenciária. A violência dos agentes penitenciários nos presídios femininos é menor se comparada a violência dos presídios masculinos, isso se deve ao fato de que as mulheres se revoltam menos que os homens, e dessa forma, a violência empregada tende a ser mais branda, segundo relato de um agente penitenciário de Tatuapé. (HOWARD, 2015). Uma peculiaridade quanto a violência empregada nos presídios femininos é a violência sexual, cometida por agentes penitenciários e até mesmo policiais. Embora seja um dado de difícil apuração, tendo em vista que as mulheres são relutantes em informar esse tipo de agressão por medo de represálias, há relatos de agentes penitenciários observavam as presas enquanto elas tomavam banho, sendo relatados também, casos de agentes penitenciários que coagem as presas para ter relações sexuais, contudo, os assédios nunca foram documentados, e, portanto, nunca foram investigados. (HOWARD, 2015)

ESTADO E A PROTEÇÃO AOS DIREITOS E DIGNIDADE DO ENCARCERADO

O Estado deve garantir a ordem jurídica justa e zelar pela proteção e efetividade dos direitos humanos fundamentais e dignidade da pessoa humana consagrados na Constituição Federal. Contudo, as crises identificadas em nosso sistema penitenciário evidenciam que falha o Estado em cumprir com as exigências estabelecidas pela Lei de Execução Penal e até mesmo os preceitos constitucionais em proporcionando ao preso o cumprimento da pena privativa de liberdade em condições humanas e dignas. Dentre as inúmeras denúncias feitas pela Pastoral Carcerária sobre as condições degradantes dos presídios visitados, a entidade afirma que não recebe retorno, tampouco observa a adoção de medidas pelo Estado quanto às denúncias feitas. Assim, embora exista uma vasta e ampla proteção aos direitos humanos e dignidade da pessoa humana da população carcerária, sua aplicação não é efetiva. Isso se deve ao fato de que a prisão é vista como um ambiente para punir o preso, retribuindo o crime cometido, afastando os conceitos de recuperação e ressocialização pretendidos pela pena, bem como os valores tutelados pelos direitos humanos, que não faz distinção entre transgressor e um cidadão que não praticou qualquer tipo de conduta criminosa.

Entretanto, existem movimentações do Poder Público voltadas às necessidades do sistema prisional e da população carcerária, como a iniciativa da Ministra Carmem Lúcia

para agilizar o julgamento dos presos provisórios⁶, e a decisão proferida pelo STF⁷ no início do ano de 2018, determinando que presas gestantes podem aguardar julgamento em casa. Embora as iniciativas sejam insuficientes para sanar a crise do sistema prisional, as medidas podem ensejar outros projetos que se prestem a atender as necessidades penitenciárias: *“O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”*. (BOBBIO, 2004, p.16). Não se pode perder nunca do foco que a dignidade da pessoa humana e vetor axiológico que permeia todo o ordenamento jurídico, como discorrido no início do trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a violação da dignidade da pessoa humana e direitos humanos fundamentais no nosso atual sistema penitenciário. Dessa forma, foram abordados conceitos históricos sobre a evolução dos direitos, enfatizando a importância do seu reconhecimento e positividade universal, bem como os conceitos e evolução da pena e sistema prisional, que foram humanizados com o passar do tempo, adaptando sua realidade para salvaguardar a dignidade humana e direitos fundamentais do preso. O estudo realizado demonstrou que o nosso sistema prisional apresenta graves problemas. Isso porque, as penitenciárias, em sua grande maioria, submetem os presos a condições degradantes e desumanas, em manifesta violação aos direitos que são garantidos aos encarcerados. Embora o cenário atual evidencie a existência de um sistema prisional em crise, é certo que medidas drásticas para a solução desses conflitos são impraticáveis, contudo, pequenas ações e iniciativas do Poder Público voltadas às necessidades do sistema penitenciário podem colaborar para que esse cenário se modifique, e as penitenciárias possam cumprir a finalidade para qual foram desenvolvidas.

⁶ A Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, após visitar diversos presídios em todo o País, elaborou um Relatório de informações sobre o sistema penitenciário, em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça, o qual identificou que aproximadamente 15% (quinze por cento) dos presos no Brasil não possuem condenação definitiva e aguardam julgamento presos. A iniciativa “Choque de Justiça” tem por objeto apurar a quantidade de presos provisórios e acelerar o julgamento do processo dos acusados, retirando do convívio com os presos definitivos aqueles que ainda não possuem condenação definitiva.

⁷ Em fevereiro de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu Habeas Corpus coletivo a todas as presas gestantes, mãe de crianças de até 12 anos, ou portadoras de deficiência, acusadas de crimes não violentos, podem responder processo em liberdade. A decisão atingiu, em média, 10% (dez por cento) da população carcerária feminina.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6ª edição. São Paulo: Martin Claret, 2011.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BEZERRA, Rayan Vasconcelos. **O direito penal: finalidades e sanções**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=19601&revista_caderno=3#_ftn1> Acesso em 31 de agosto de 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: causas e alternativas**. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Tratado de direito penal - Parte geral**. 17ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BIZATTO, Francieli A. Correa. **A pena privativa de liberdade e a ressocialização do apenado**. 2005. 140 f. Monografia (Dissertação de Mestrado em Direito), Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Itajaí.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 27 de agosto de 2018.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 06 de setembro de 2018.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm> Acesso em: 06 de setembro de 2018.

BRASIL, **DECRETO Nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**. Promulgação da Convenção de Viena. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em 06 de setembro de 2018.

BRASIL. **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Lei de Execução Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm > Acesso em: 06 de setembro de 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. 13^a reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Elsevier, 2004.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional**. 6^a edição. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

CARCERÁRIA, Pastoral. **Ofício PCr nº 158/2018**. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/05/2018.03.27_ofcio-pcr_158_relatrio-pernambuco_mp_dp_tj-1.pdf> Acesso em 03 de setembro de 2018.

CARVALHO. Andrea. **Mulheres grávidas podem aguardar o julgamento em casa**. Disponível em: <<https://www.hrw.org/pt/news/2018/02/23/315353>> Acesso em 09 de setembro de 2018.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 15^a edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

COIMBRA, Valdinei Cordeiro. **Teoria da Pena**. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cjo28976.pdf>> Acesso em 25 de julho de 2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**. 3^a edição. Bahia: Jus Podivam, 2015.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão. **Direito a diversidade**. 1ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 27ª edição. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos: nova mentalidade emergente pós 1945**. 22ª edição. Curitiba: Juruá. 2006.

HOWARD, Caroline. Pastoral Carcerária. **Direitos Humanos e os presos**. Disponível em <<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>>. Acessado em 03 de agosto de 2018.

INFOPEN, **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf> Acesso em 27 de agosto de 2018.

JAMES, Wallace. **GESTAR E PARIR NA PRISÃO: Difíceis Caminhos**. Disponível em <<http://www.aacademica.org/000-063/187>>. Acessado em 03 de agosto de 2018

JORNAL CAUSA OPERÁRIA. **O sistema prisional e as mulheres**. Disponível em <<http://www.pco.org.br/mulheres/o-sistema-prisional-e-as-mulheres/eaie,i.html>>. Acessado em 03 de agosto de 2018.

JUSTIÇA, Conselho Nacional. **Choque de Justiça**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/2aca186d253909cc2f8e9b12f7748d53.pdf>> Acesso em 30 de agosto de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU, Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

OEA, Organização de Estados Americanos. **Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos)**, 1969.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 1ª Edição, São Paulo: Editora Record, 2015.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal**. Tradução por Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 12ª edição. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SILVA, Marcelo Guimarães da Rocha e. **Direitos humanos no Brasil e no mundo: criação de um tribunal internacional permanente**. São Paulo: Método. 2002.

TEIXEIRA, Sérgio William Domingues. **Evolução da Pena e sistema prisional**. 2008. 219 f. Monografia (Dissertação de Mestrado em Direito), Fundação Getúlio Vargas – Escola de Direito – FGV Direito Rio, Porto Velho.